



ESTADO DA BAHIA – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 0141 DE 06 DEZEMBRO DE 2010.

SUMULA: Esta lei dispõe sobre responsabilidade de condutores de veículos de propriedade do Município, da administração direta e indireta, e demais a serviço da administração, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DOS CONDUTORES

Art. 1º. A condução dos veículos oficiais, especialmente em relação aos de emergência e urgência, preferencialmente será realizado por servidores, ocupantes do cargo de motorista, devidamente habilitado ou credenciado, que detenha a obrigação respectiva em virtude do cargo ou da função que exerça.

Parágrafo primeiro.

Para fins e efeitos desta Lei, são considerados veículos oficiais do Poder Executivo os automotores de propriedade do Município de Baixa Grande-BA e os locados, utilizados na prestação de serviços, junto à Administração Direta ou Indireta, inclusive Autarquias e Fundações, destinados ao serviço público.

Parágrafo segundo.

Os condutores dos veículos de emergência e urgência, além dos requisitos constantes do *caput* deste artigo, deverá ainda, para conduzir tais veículos, ter se submetido a treinamento específico, ressalvados os que já se encontrem no exercício das funções

Art. 2º. O condutor de veículo oficial deve portar, quando em serviço, os seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade Civil;
- II - Carteira Nacional de Habilitação; e
- III - Certificado de Registro, licença e seguro obrigatório do veículo.



ESTADO DA BAHIA – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

Art. 3º. A Carteira Nacional de Habilitação deverá ser compatível ao tipo de veículo que o condutor utilizar.

Art. 4º. O condutor deve se limitar a executar o percurso preestabelecido, sendo proibido o desvio para qualquer outro, a não ser que haja a devida autorização ante uma real necessidade, comunicado o fato ao chefe imediato.

Art. 5º. Cabe ao condutor utilizar o veículo obedecendo às suas características técnicas e condições mecânicas, comunicando qualquer problema à chefia imediata.

CAPÍTULO II
DAS MULTAS DE TRÂNSITO

Art. 6º. A responsabilidade pelo pagamento das multas advindas de infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá ao condutor, exceto se este comprovar sua inocência ou que a infração é improcedente.

Art. 7º. O pagamento de que trata o art.6º poderá ser efetuado diretamente ao órgão de trânsito que aplicou a infração com posterior comprovação junto à Secretaria Competente da administração.

Art. 8º. Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito deverão ser recepcionadas pela Administração Municipal, e encaminhadas, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar do seu recebimento, para a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 9º. A Secretaria mencionada no artigo antecedente, através de seu responsável, a fim de evitar a lavratura de outro auto de infração, deverá, no prazo legal, indicar o condutor infrator à autoridade de trânsito competente para aplicação da penalidade de perda de pontos em sua Carteira de Habilitação.

Art.10º Fica a critério do condutor infrator a apresentação da Defesa Prévia e dos respectivos Recursos junto ao competente órgão de trânsito, não o eximindo, entretanto, ao final, dependendo do resultado, do pagamento da multa.

Art.11º. Caso não seja imediatamente identificado o infrator, o Poder Executivo fica autorizado a pagar multas de trânsito decorrentes de infração à legislação de trânsito, cometidas por seus servidores municipais no uso de veículos oficiais, de sua propriedade, devendo, obrigatoriamente, o responsável pela secretaria de administração, oficial a autoridade municipal com o fim de instituir processo para apurar o infrator e sua responsabilidade, no qual será oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. O processo será aberto imediatamente após a comunicação ou conhecimento da multa independente da data que lhe for efetivado o respectivo pagamento.



ESTADO DA BAHIA – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

§ 2º O valor correspondente a multa de trânsito paga pelo Município deverá ser restituído aos cofres públicos, após o término do processo, podendo, sem a necessidade de autorização pelo servidor, ser descontado em folha de pagamento em parcelas mensais, até o limite definido por lei.

§ 3º Caso o responsável pela infração de trânsito, cuja multa tenha sido paga pelo Município não pertencer mais aos quadros funcionais da administração pública, inscrever-se-á o devedor em dívida ativa não tributária, se tratar-se de veículo locado o condutor/infrator, não pertencer aos quadros de servidores, o valor da multa será deduzida do contrato de locação do veículo.

Art. 12º. Além da hipótese do *caput* do art.11º, a Administração Municipal também poderá recolher a multa de trânsito para permitir o tráfego dos veículos oficiais, ressarcindo-se de seu valor integral mediante desconto em folha na forma e limite previsto no § 2º, do artigo anterior.

Art. 13º. Após a entrada em vigor desta Lei, os condutores de veículos de propriedade do Município, cedidos, conveniados, locados, ou sob a responsabilidade do Município, conduzidos por servidores, deverão comunicar por escrito ao seu chefe imediato, de qualquer irregularidade ou defeito constatado nos mesmos, que demande a necessidade de manutenção preventiva, com o objetivo de evitar o cometimento de algum tipo de infração de trânsito.

Parágrafo único. Caso venham a ocorrer infrações de trânsito decorrente de irregularidade ou defeito no veículo, seu condutor deve comprovar que comunicou previamente da mesma, por escrito, para fins de defesa e elisão de responsabilidade pela infração e seu pagamento.

CAPÍTULO III

DA COLISÃO

Art. 14º. Em caso de colisão de veículo oficial com outros, havendo, ou não, vítimas fatais ou lesionadas, o veículo oficial permanecerá imobilizado até o comparecimento do órgão competente de trânsito e, em caso de fuga do veículo que causou a colisão, deverá ser transmitida, via telefone móvel ou fixo, ou por qualquer meio de comunicação, mensagem informando os detalhes e placas do mesmo, a fim de que a secretaria competente denuncie o fato às autoridades policiais para a respectiva busca ao veículo causador dos danos.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 15º. Além do instituído e previsto nas normas de trânsito, são deveres dos condutores de veículos oficiais do Município de Baixa Grande:

- I - manter limpo e bem conservado o veículo sob sua responsabilidade;
- II - levar ao conhecimento do setor ou secretaria competente quaisquer defeitos ou anormalidades constatadas no veículo;



ESTADO DA BAHIA – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

- III - fazer vistoria externa do veículo;
- IV - verificar diariamente, o nível dos lubrificantes, a pressão dos pneus, o funcionamento dos sistemas elétrico e de freios;
- V - manter permanente vigilância do veículo quando estacionado;
- VI - em caso de acidente, levar imediatamente o fato ao conhecimento da autoridade responsável, solicitando o comparecimento do órgão competente para que seja lavrado a Ocorrência, para a efetivação das medidas pertinentes.

Art. 16º. Além das proibições previstas nas normas de trânsito, aos condutores de veículos é vedado:

- I - usar o veículo sem autorização do chefe imediato, durante o horário de trabalho;
- II - deixar de recolher o veículo em local e horário determinado;
- III - abandonar o veículo ou recebê-lo sem o consentimento da autoridade competente;
- IV - ceder à direção do veículo a terceiros quer sejam habilitados ou não;
- V - deixar de apresentar documento ou de prestar quaisquer informações solicitadas pela fiscalização de trânsito;
- VI - usar acessórios do veículo em trabalhos estranhos à sua finalidade;
- VII - usar o veículo, para fins diversos dos previstos, durante expediente.

Art. 17º. A Administração Municipal promoverá, periodicamente, programas de treinamento funcional para os motoristas de carreira, bem como propiciará sua participação em cursos específicos, em especial para aqueles que conduzem veículos de urgência e emergência.

Art. 18º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, para sua melhor e mais rigorosa aplicação, 60 (sessenta) dias após sua publicação, no tocante ao controle interno de veículo, estabelecendo procedimentos relativos à saída, abastecimento, manutenção dos veículos e normas de conduta para uso do motorista.

Art. 19º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Baixa Grande-Ba, 06 de Dezembro de 2010.


GILVAN RIOS DA SILVA
Prefeito